

TEORIA GERAL DO ESTADO

O DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1821 E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NA TUTELA DA LIBERDADE INDIVIDUAL

Daniela Zago Gonçalves da Cunda (*)

1- CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

No presente trabalho, inicialmente abordaremos o momento histórico anterior e posterior ao Decreto de 23 de Maio de 1821 para melhor compreendermos esta “Magna Carta Brasileira”.

É de se salientar, que costumamos denominar de “Carta Magna” as constituições federais de um país. O Decreto de 23 de maio de 1821 teve uma relevância tão especial, como procuraremos demonstrar, que muitos doutrinadores, como Pontes de Miranda e Plínio de Oliveira Corrêa, denominam-no de Magna Carta de 1821.

Em um segundo momento, trataremos da projeção imediata e mediata do Decreto de 23 de maio de 1821 no Ordenamento Jurídico de nosso país.

Na análise da projeção imediata do Decreto de 1821 trataremos da sua influência nos institutos da prisão em flagrante e do *Habeas corpus*. Na abordagem sobre a projeção mediata da Magna Carta de 1821 iremos confrontá-la com a Constituição Federal vigente, em especial com o art. 5º (da Constituição), que trata das garantias individuais do cidadão, e seus incisos, que tutelam a liberdade individual.

(*) Pós-graduanda em Ciências Penais - UFRGS

Temos como principal objetivo demonstrar a importância e relevância do Decreto de 23 de maio de 1821 no contexto jurídico, assim como também apresentá-lo aos lidadores do direito que ainda não o conhecem na íntegra.

2- A JUSTIÇA PENAL NO BRASIL COLONIAL E IMPERIAL

O período colonial e imperial é um dos pontos da História do Direito Processual Penal pátrio de maior obscuridade face a precariedade de fontes. Por outro lado, é de suma importância conhecermos os primórdios históricos da justiça penal no Brasil para que tenhamos uma melhor compreensão da influência do Decreto de 1821 na ordem jurídica pátria.

Em 1530, D. João III determinou a colonização do Brasil. A posse efetiva do território ocorreu através das capitanias hereditárias, em número de quatorze, que foram doadas a doze donatários.¹ Dado relevante ao Direito Processual Penal é o de que aos donatários das capitanias hereditárias foram outorgadas as jurisdições civil e penal.

O êxito do sistema de capitanias hereditárias acarretou na instituição, em 1548, do Governo-Geral. Mais tarde, foi criado o cargo de “ouvidor geral”, que presidia a justiça. Dentre outras atribuições, cabia ao ouvidor nomeado para o Brasil conhecer, nos lugares de sua jurisdição onde estivessem, e cinco léguas ao redor, todas as causas cíveis e crimes. Além disso, deveria sentenciar os feitos, dando apelação para a Relação do Estado do Brasil nos casos que não coubessem na sua alçada. Por fim, cabia-lhe conhecer, em grau de apelação, das sentenças dos ouvidores das capitanias do seu distrito e dos juizes ordinários das vilas.²

¹ Sobre o assunto: C.J. de Assis Ribeiro, *História do Direito Penal Brasileiro*, v.1 (1500-1822). Rio de Janeiro: Livraria Zélio Valverde, 1943, pp. 123/135.

² João Mendes de Almeida Júnior. *O processo criminal brasileiro*. v.1. 4ª ed.. Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bastos, 1959, pp. 135/136.

O Tribunal de Relação da Bahia, órgão jurisdicional de segundo grau, julgava as sentenças ou decisões de primeira instância, em definitivo. Foi criado em 7 de março de 1609.³ Seus membros eram chamados “desembargadores”. Substituía, portanto, a Casa de Suplicação de Lisboa, que até então julgava, em grau de recurso, os processos oriundos do Brasil.

A Relação da Bahia estava composta pelo governador-geral, desembargadores, um ouvidor-geral, um juiz dos feitos da Coroa e Fazenda, um procurador da Coroa e Fazenda e um provedor de defuntos e resíduos. Aos desembargadores de agravos e apelações competia julgar todos os agravos e apelações interpostos contra as sentenças criminais de quaisquer julgadores. O ouvidor-geral tinha atribuições semelhantes às dos corregedores do crime e do cível da Corte.⁴ Ao procurador dos feitos da Coroa e Fazenda, como promotor de justiça, competia tratar e requerer tudo quanto se relacionasse com a justiça pública contra os presos e também efetivar o livramento daqueles que deveriam ser soltos.⁵

Tem de ser também mencionada a figura dos “juízes de fora” do Brasil, os quais eram designados para a Bahia, Rio de Janeiro e Pernambuco. Recebiam esta denominação porque deveriam ser de fora da terra e exerciam funções diversas dos juízes ordinários que eram eleitos pelos vizinhos.

Em 1712, com a Carta Régia, quando era rei D. João V, ficou estabelecido que os órgãos judiciários tornavam-se independentes em relação aos governadores-gerais e que os ouvidores das capitanias ficavam sujeitos à Relação da Bahia, com duas únicas exceções que eram os das Relações do Maranhão e do Pará.

³ César Trípoli. *História do Direito Brasileiro, (ensaio)*, v. I. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1936, p. 227.

⁴ José Henrique Pierangelli. *Processo Penal - Evolução Histórica e Fontes Legislativas*. São Paulo: Javoli, 1983, pp. 73/74.

⁵ Cf. Edgard Costa. *Efemérides Judiciárias*, Rio de Janeiro, 1961, p. 42; José Henrique Pierangelli. *Ministério Público e Magistratura: frutos de uma mesma árvore*, na edição de 13/05/82 de O Estado de São Paulo, p. 30.

Foi criada a Relação do Rio de Janeiro em 1751. Ao fim do período colonial passaram a funcionar as “juntas de justiça”, donde aparenta encontrarem-se as raízes das atuais auditorias dos tribunais militares estaduais, pois aqueles tribunais eram constituídos por auditores civis e oficiais militares e tinham a competência para conhecer dos crimes de deserção, desobediência, traição militar e outros crimes desta natureza.

Logo após a chegada da família real, foi criado o Conselho Supremo Militar e de Justiça, através do Alvará de 1º de abril de 1808. Neste mesmo ano outro Alvará elevou a Relação do Rio de Janeiro à categoria de Casa de Suplicação, tornando-a Superior Tribunal de Justiça, como também foram criados lugares de juzos privativos do crime. Como acentua João Mendes de Almeida, em 1815 foi declarada a elevação do Brasil à condição de Reino, quando já estava de fato estabelecida a mais completa autonomia das justiças.⁶

Em 1821, a Família Real partiu do Brasil e aqui permaneceu o Príncipe D. Pedro como Regente. No mesmo ano, ocorreu a feitura do **Decreto de 23 de maio**, legislação que trouxe-nos progressos no que tange à garantia da liberdade individual.

3- O DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1821, VERDADEIRA MAGNA CARTA BRASILEIRA

Dada a importância do Decreto de 23 de maio de 1821 e pela dificuldade de encontrá-lo na doutrina e mesmo nas compilações legislativas, transcrevê-lo-emos na íntegra:

“Vendo que nem a Constituição da Monarquia Portuguesa, nem as disposições expressas da Ordenação do Reino, nem mesmo a Lei da Reforma da Justiça de 1582, com todos os outros Alvarás, Cartas Régias e Decretos de meus Augustos Avós, têm podido afirmar de um modo inalterável, como é de Direito Natural, a segurança das pessoas;

⁶ José Henrique Pierangelli. *Processo Penal - Evolução Histórica e Fontes Legislativas*. São Paulo: Javoli, 1983, pp. 76/77.

E constatando-se que alguns governadores, juizes criminaes e magistrados, violando o sagrado depósito da jurisdição que se lhes confiou, mandam prender por mero arbítrio, e antes de culpa formada, pretextando denúncias em segredo, suspeitas veementes e outros motivos, horrorosos à humanidade, para impunemente conservar em masmorras, vergados com o peso de ferros, homens que se congregaram por bens que lhes oferecera a instituição das sociedades civis, o primeiro dos quais é sem dúvida a segurança individual”;

“E sendo do meu primeiro dever e desempenho de minha palavra o promover o mais austero respeito à lei e antecipar quanto se possa os beneficios de uma Constituição liberal:

Hei por bem exercitar pela maneira mais eficaz e rigorosa a observância da sobremencionada legislação, ampliando-a e ordenando, como por este Decreto ordeno:

1º Que desde a sua data em diante nenhuma pessoa livre no Brasil possa jamais ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, exceto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinqüente.

2º Que nenhum juiz ou magistrado criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada por inquirição sumária de três testemunhas, duas das quais jurem contestes, assim o fato que a lei expressa seja declarado culposo, como designação individual de culpado; escrevendo sempre sentença interlocutória que o obrigue à prisão e livramento, a qual se guardará em segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinqüente.

3º Que quando se acharem presos os que assim forem indiciados criminosos, se lhes faça imediata e sucessivamente o processo, que deve findar dentro de quarenta e oito horas peremptórias, improrrogáveis, e contadas do momento da prisão, principiando-se sempre que possa ser, por a confrontação dos réus com as testemunhas que os culpam, e ficando abertas e

públicas todas provas que houverem, para assim facilitar os meios de defesa, que a ninguém se deve dificultar ou tolher, excetuando-se por ora das disposições deste parágrafo os casos que, provados, merecem por Leis do Reino pena de morte acerca dos quais se procederá infalivelmente nos termos dos parágrafos primeiro e segundo do Alvará de 31 de março de 1742.

4º Que, em caso nenhum, possa alguém ser lançado em degredo ou masmorra estreita, escura, ou infecta, pois que a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar; ficando implicitamente abolido para sempre o uso de correntes algumas, grilhões e outros quaisquer ferros inventados para martirizar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena aflictiva por sentença final; entendendo-se, todavia, que os juizes e magistrados criminais poderão conservar por algum tempo, em casos gravíssimos, incomunicáveis os delinquentes, contanto que seja em casas arejadas e cômodas e nunca manietados ou sofrendo espécie de tormento.

5º Determino, finalmente, que a contravenção, legalmente provada, das disposições do presente Decreto, seja irremissivelmente punida com o perdimento do emprego e inabilidade perpétua para qualquer outro em que haja exercício de jurisdição.”⁷

4- PROJEÇÃO DO DECRETO DE 23 DE MAIO DE 1821 NA ORDEM JURÍDICA

4.1. HABEAS CORPUS NO BRASIL IMPÉRIO

O Decreto de 23 de maio de 1821, como assevera PONTES DE MIRANDA, foi o primeiro marco histórico das nossas liberdades, mesmo com atraso de séculos.⁸

⁷ José Armando da Costa. *Estrutura Jurídica da Liberdade Provisória*. São Paulo: Saraiva, 1989, pp.150/151.

⁸ Pontes de Miranda. *História e Prática do Habeas Corpus*. 8a ed.. São Paulo: Saraiva, 1979, pp.113/121.

Os trechos da Magna Carta de 1215 relacionados diretamente com a tutela da liberdade, e por conseguinte com o *Habeas-corpus*, são os seguintes:

“(...) desde sua data em diante nenhuma pessoa livre possa ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, exceto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinqüente (...)”

“(...) nenhum juiz ou magistrado criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada (...)”

Inobstante a não utilização da denominação *habeas-corpus* na Magna Carta de 1215, pela primeira vez consta explicitada em uma legislação a exigência de requisitos para o constrangimento da liberdade de ir e vir, como a necessidade prévia de “culpa formada”, ou seja, justa causa para expedir ordem de prisão.

Mesmo em tempos primórdios, o instituto do *Habeas-corpus* já era conhecido pelo nosso país, assim como também por Portugal. Como pondera Pontes de Miranda, apenas não se usava desta denominação.

Portugal tinha nos reinados a carta de seguro. Esta carta partia do Rei ou em nome deste. Tratava-se de “segurança real”. As seguranças reais, a que se referiam as lei portuguesas, inclusive as Ordenações Afonsinas, Livro III, Título 122; as Manuelinas, Livro V, Título 50, e as Filipinas, Livro V, Título 128, tinham tal extensão, que não se confundiam com as medidas das Ordenações Afonsinas, Livro II, Título 80, principalmente parágrafo 8, que correspondiam aos institutos hodiernos do *habeas-corpus* e do mandado de segurança. As “Cartas de Seguro” entravam na lista das “Cartas de Guia”, que eram o salvo-conduto. A carta de seguro eximia alguém de prisão até que se julgasse finalmente a causa, mas desde aquela época não se concediam em casos de crimes militares.⁹

⁹ Pontes de Miranda. *História e Prática do Habeas Corpus*. 8a ed.. São Paulo: Saraiva, 1979, pp.113/121.

Magna Carta Brasileira Decreto de 23 de maio de 1821	Carta Constitucional de 1988 artigo 5º
<p>1º - que nenhuma pessoa livre possa ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, exceto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer do povo deve prender o delinqüente;</p>	<p>LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;</p> <p>LIII - ninguém será privado nem sentenciado senão pela autoridade competente;</p>
<p>2º - que nenhum juiz ou magistrado criminal possa expedir ordem de prisão sem preceder culpa formada (...) assim o fato que a lei expressa seja declarado culposo, como designação individual de culpado; escrevendo sempre sentença interlocutória que o obrigue à prisão e livramento, a qual se guardará sem segredo até que possa verificar-se a prisão do que assim tiver sido pronunciado delinqüente;</p>	<p>LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;</p> <p>LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;</p> <p>LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;</p>
<p>3º - que quando se acharem presos os que assim forem indiciados criminosos, se lhes faça imediata e sucessivamente o processo (...) confrontação dos réus com as testemunhas que os culpam e ficando abertas e públicas todas as provas que houverem, para assim facilitar os meios de defesa, que a ninguém se deve dificultar.</p>	<p>LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente (...); LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão (...);</p> <p>LV - (...) são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;</p>
<p>4º - (...) a prisão deve só servir para guardar as pessoas e nunca para as adoecer e flagelar, ficando implicitamente abolido o uso de correntes, algemas, e outros inventos para martirizar homens ainda não julgados a sofrer qualquer pena afliitiva.</p>	<p>III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;</p> <p>XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;</p>

Como anteriormente esclarecemos, o instituto do *Habeas corpus* teve como primeira fonte legal brasileira a Magna Carta de 1215. Ainda no império a tutela da liberdade individual foi tratada na Carta Constitucional de 25 de março de 1824, art. 179, parágrafos 8º, 9º e 10º, onde novamente ficou estabelecido que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada”. O Código Criminal de 1830 tratou dos crimes contra a liberdade individual nos arts. 183 e 184 e no Código do Processo Criminal de 1832, art. 340, estabeleceu-se que “todo o cidadão, que entender que ele ou outro sofre prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade, tem direito de pedir ordem de ‘habeas corpus’ em seu favor.”

4.2. LEGISLAÇÃO COLONIAL E IMPERIAL DA PRISÃO EM FLAGRANTE

O Decreto de 23-05-1821 teve repercussão direta no instituto da prisão em flagrante. Novamente citamos um trecho da Magna Carta de 1215 para corroborarmos o anteriormente aduzido: “(...) nenhuma pessoa livre no Brasil pode jamais ser presa sem ordem por escrito do juiz ou magistrado criminal do território, exceto somente o caso de flagrante delito, em que qualquer pessoa do povo deve prender o delinqüente”.

A legislação reinícola considerava o flagrante delito não só quando o delinqüente era encontrado no lugar da infração, cometendo a infração, como também quando, não encontrado no lugar, estava, ainda, em ato contínuo ou pouco tempo depois, fugindo ao seguimento dos agentes da autoridade.¹⁰

Ainda se percebe no Decreto de 23 de maio, no primeiro item, que a “autoridade competente não só foi claramente identificada pelo ‘juiz ou magistrado criminal do território’, mas, sobretudo, este documento consagrou o reconhecimento da

¹⁰ Tales Castelo Branco. *Da prisão em flagrante*. São Paulo: Saraiva, 1980, p.32.

autoridade judicial como a única autoridade legítima para ordenar a prisão”¹¹ excetuando-se os casos de prisão em flagrante.

Assim, na legislação colonial, o flagrante delito tinha dois objetivos, primeiro de dar ao juiz o direito de proceder “ex officio”, e o segundo de dar a qualquer do povo o direito de prender o delinqüente e apresentá-lo ao juiz antes de ser levado à cadeia.¹²

Deste momento em diante a prisão em flagrante continuou a ser tratada nas legislações, como na Constituição Imperial de 25 de março de 1824, art. 179, parágrafo 10.

A Lei de 30 de agosto de 1828 define a prisão em flagrante, a qual estabeleceu que podem ser presos sem culpa formada os que forem achados em flagrante delito, entendendo-se presos em flagrante delito, não só os que se apreenderem cometendo o delito, mas também os que se prenderem em fuga, indo em seu seguimento os oficiais de justiça, ou quaisquer cidadãos, que presenciarem o fato, conduzindo-os diretamente à presença do juiz.

Com a promulgação do Código de Processo Criminal, em 29 de novembro de 1832, no artigo 131, restou delineada a prisão em flagrante facultativa (praticada pelos particulares) e a prisão em flagrante compulsória (praticada pelos oficiais de Justiça). Assim ficou mais detalhada a prisão em flagrante, pois a Magna Carta de 1215 ao tratar do assunto estabelecia que “qualquer do povo ‘deve’ prender o delinqüente”, o que poderia gerar confusões. Com o Código de Processo Criminal de 1832 ficou estipulado que os oficiais de justiça é que “devem” prender o preso em flagrante, já os demais cidadãos que presenciarem o fato delituoso “podem” prender em flagrante.

¹¹ Plínio de Oliveira Corrêa. *Legitimidade da Prisão no Direito Brasileiro*. 2ª ed. Porto Alegre: Sagra Luzzato Ed., 1991.

¹² João Mendes de Almeida Júnior. *O processo criminal brasileiro*. v. 1. 4ª ed. Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p.313-4.

5 - A MAGNA CARTA BRASILEIRA DE 1821 E A DE 1988

Anteriormente procuramos demonstrar a projeção do Decreto de 23 de maio de 1821 no Ordenamento Jurídico brasileiro. A Magna Carta de 1821 foi a primeira fonte pátria de institutos importantes como o do “Habeas corpus” e o da prisão em flagrante, os quais foram conservados em legislações posteriores, claro que com algumas modificações, permanecendo, ainda, na Constituição Federal pátria vigente.

A seguir traçaremos um paralelo entre a Carta Constitucional de 1988 e a Magna Carta Brasileira de 1821, com o fulcro de deixar clarividentes as suas semelhanças.

Como tivemos a oportunidade de constatar muitas das garantias individuais presentes hoje na Constituição Federal, consideradas como um avanço e novidade, já estavam presentes na Magna Carta Brasileira de 23 de maio de 1821.

Adiante, demonstraremos uma distinção básica entre os dois textos legais. Senão vejamos.

No Decreto de 23 de maio de 1821, está estabelecido em seu artigo 3º que “excetuando-se por ora das disposições deste parágrafo os casos que, provados, merecem por Leis do Reino **pena de morte**”. Assim, percebemos que na época da vigência da Magna Carta de 1821 adotavam a pena de morte. Em sentido contrário, a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inc. XLVII, determina que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX”.

A única demonstração de atraso no Decreto de 23 de maio de 1821 é a não proibição da pena de morte.

6- CONSIDERAÇÕES FINAIS

Encontramos na parte inicial do Decreto de 1821, assim como se encontra nos projetos de lei, a justificativa de sua elaboração, tendo como objetivo primordial a tutela da liberdade individual.

No artigo 1º exige-se, para que uma pessoa seja presa, ordem por escrito do juiz. Trata-se de um grande avanço, a delimitação da autoridade que tem competência para expedir ordem de prisão. Somos cientes que por muitos anos houve retrocesso, e algumas de nossas constituições não delimitavam qual a autoridade competente. Felizmente a atual constituição também deixa-nos claro que cabe ao juiz dar ordens de prisão, pois refere “autoridade judiciária”.

O artigo mencionado anteriormente é o de maior destaque, e o mais conhecido do Decreto de 1821, pois também acarretou influências imediatas nos institutos do *Habeas corpus* e da prisão em flagrante.

O artigo 2º determina que para expedir ordem de prisão necessita-se averiguar culpa formada mediante sentença interlocutória. Hoje fala-se em juízo de admissibilidade, para averiguar a plausibilidade, a fumaça do bom direito. O artigo demonstra, ainda, a necessidade de determinar a materialidade do fato e indícios da autoria, pois o Decreto de 1821 estabelece que “o fato deverá ser declarado culposo” e “designação individual do culpado”.

O artigo 3º traz em seu bojo o tão festejado “Princípio da ampla defesa”, atualmente previsto no inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, pois determina que para facilitar os meios de defesa haverá confrontação dos réus com as testemunhas que os culpam e ficando abertas e públicas todas as provas que houverem. Lembramos que se relaciona também com o inc. LXIV do art. 5º da atual Constituição, que determina que o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão.

E, por fim, insta não ser olvidado que o artigo 4º traz alguns indícios do Princípio da humanização das penas, previsto hoje nos incisos III e XLIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988. No entanto, nesse artigo, tal respeito ao preso destina-se tão somente ao preso preventivamente.

O Decreto de 1821 tem como principais pontos negativos, no que tange à tutela da liberdade individual, a não proibição da

pena de morte (art. 3º) e a previsão de incomunicabilidade do preso, em casos gravíssimos (art. 4º). Também não podemos ser tão exigentes, temos que tentar nos reportar à época.

Esperamos ter elucidado a projeção imediata e mediata do Decreto de 23 de maio de 1821 no Ordenamento Jurídico de nosso país. Nosso propósito era o de demonstrar a influência direta da Magna Carta de 1215 nos institutos da prisão em flagrante e do *Habeas corpus*, como também confrontá-la com a Constituição Federal vigente que também teve influências, mesmo que por vias oblíquas, daquele dispositivo legal.

Ante o exposto, não nos restam dúvidas quanto à importância e relevância do Decreto de 23 de maio de 1821 na tutela da liberdade individual e seus reflexos no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ALMEIDA Júnior, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*. v. 1. 4ª ed.. Rio de Janeiro - São Paulo: Freitas Bastos, 1959.
- BRANCO Tales Castelo. *Da prisão em flagrante*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- CORRÊA Plínio de Oliveira. *Legitimidade da Prisão no Direito Brasileiro*. 2ª ed.. Porto Alegre: Sagra Luzzato Ed., 1991.
- COSTA, Edgard. *Efemérides Judiciárias*, Rio de Janeiro, 1961.
- COSTA, José Armando da. *Estrutura Jurídica da Liberdade Provisória*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- MIRANDA, Pontes de. *História e Prática do Habeas Corpus*. 8ª ed.. São Paulo: Saraiva, 1979.
- PIERANGELLI, José Henrique. *Processo Penal - Evolução Histórica e Fontes Legislativas*. São Paulo: Javoli, 1983.
- RIBEIRO, Assis. *História do Direito Penal Brasileiro*, v. 1 (1500-1822). Rio de Janeiro: Livraria Zélio Valverde, 1943.
- TRÍPOLI, César. *História do Direito Brasileiro, (ensaio)*, v. 1. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 1936.